

PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara

Para : Mesa Diretora

Matéria : **PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 15 DE JUNHO DE 2026** “Institui o Programa Municipal Bolsa Atleta no Município de Timóteo e dá outras providências.”

Autoria : Vereador [Fred Gualberto](#)

Data : 23/06/2026

1 – RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria o supramencionado projeto de lei de autoria do vereador Fred Gualberto que visa, em síntese, instituir um programa que beneficia atletas amadores que praticam esportes individuais ou coletivos, mediante pagamento de aporte mensal, denominado bolsa atleta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de matéria de interesse econômico e até mesmo social com ênfase ao consentimento de valor mensal aos praticantes de esportes.

Neste caso específico, em que pese a importância exigível ao poder público para fomentar a prática de esportes, há flagrante invasão de competência.

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes, porque seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 2º e 84, II, III e VI, *a*, da Constituição Federal, e dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio direto dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)



XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

No caso, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo. Vejamos:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

Não bastasse, ainda que a matéria demande lei formal, também padeceria de inconstitucionalidade a lei local por sua iniciativa parlamentar.

Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25 e 174, III, da Constituição Estadual. Este último preceito reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O



PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA ‘E’, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul” (RTJ 200/1065).

O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul” (RTJ 200/1065).

Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade que tratavam de leis idênticas:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o ‘Programa Bolsa-Atleta’. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (ADI 0406498-04.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Santana, v.u., 09-02-2011).

Portanto, duas questões afloram contra a constitucionalidade do projeto, a primeira em relação à competência privativa ao Executivo prevista nos artigos já citados, e a segunda vinculada a ausência de fonte de custeio para cobrir os custos do pagamento da bolsa atleta.





Diante do que a jurisprudência esclareceu em virtude da interpretação fechada sobre a aplicação da legislação vigente, ficou evidenciado pelo julgado que se trata de intervenção direta nas despesas referentes à administração pública, o que torna inconstitucional a propositura .

3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, por não atender a legislação vigente, a Procuradoria opina pela inconstitucionalidade da matéria. Recomenda-se ao Autor diante da relevância da matéria que encaminhe o projeto ao Executivo para análise e propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

HEYDER TORRE

OAB 92709

De acordo:

Marcelo Vianelo

PROCURADOR GERAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **23/06/2026 09:35**
Checksum: **1C43AB903CEBD0330936585324920329AACF1A73C7BEC1E74EE9B8516FBBC75A**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **23/06/2026 14:47**
Checksum: **37E5B154AD5D2182B5BFD511D13FB43B4BDBA38CE0D4B595FF03DA0CDFBF5B1C**

